

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.815, DE 2010 (Do Senado Federal)

Dá nova redação ao art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acerca do poder familiar e da classificação indicativa do Estado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe alteração do art. 255 da Lei nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para prever punição aos estabelecimentos que exibam ou apresentem espetáculos artísticos ou congêneres considerados inadequados a crianças e adolescentes, se estes forem admitidos desacompanhados dos pais ou responsável.

Destaque-se que o art. 255 ora em vigor pune os mencionados estabelecimentos se permitirem frequência de crianças e adolescentes a espetáculos ou congêneres considerados inadequados a sua faixa etária pelo órgão competente, independentemente de estarem acompanhados dos pais ou do responsável.

Oportuno registrar que o texto original apresentado pelo ilustre Senador Aloízio Mercadante previa a modificação do art. 74 da Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer que a classificação indicativa de faixas etárias para espetáculos e obras audiovisuais somente se aplicará aos menores de

dezesseis anos. Posteriormente, foi apresentada emenda substitutiva pelos senadores Aloízio Mercadante e Tião Vianna, com vistas a alterar o teor do art. 255 da referida Lei, cuja redação atual, segundo os autores da proposta, impede os pais ou responsáveis de avaliar a pertinência dos menores assistirem a espetáculos, obras audiovisuais ou congêneres.

O projeto de lei em análise, que tramita em regime de prioridade, será apreciado, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Fundamentada na Constituição Cidadã de 1988, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabeleceu um novo paradigma em relação à infância, ao considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, condição que demanda a adoção de políticas públicas que garantam sua proteção integral e o pleno exercício dos seus direitos de cidadania, com prioridade absoluta.

Até a edição do ECA, as crianças e adolescentes só se tornavam alvo de interesse do Estado se estivessem em situação de risco social, como abandono ou prática de alguma conduta considerada ilícita. Nesses casos, em geral optava-se pela privação de liberdade, via de regra pela colocação em abrigos ou instituições correccionais, sem a adoção de medidas que buscassem sua reinserção social.

Há de se ressaltar que os direitos das crianças e adolescentes podem ser considerados direitos especiais, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana permeia a proteção integral assegurada pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA, de forma que, no exercício de seus direitos, sejam respeitadas as peculiaridades de sua condição. Em síntese, não se

considera que, pela sua condição de criança ou adolescente, ele não é titular do direito, da mesma forma que os demais cidadãos. Não obstante a titularidade seja incontestável, cabe à família, à sociedade e ao Estado o dever de adotar medidas para que os direitos sejam exercidos levando-se em consideração as restrições físicas, emocionais e cognitivas do seu estágio de desenvolvimento.

Ao completar vinte anos de existência, a ECA alcançou avanços significativos na proteção das crianças e adolescentes brasileiros, embora ainda tenha de enfrentar muitos desafios para sua completa efetivação. Todavia, é inconteste a mudança cultural que vem se consolidando a partir da doutrina da proteção integral implementada pelo Estatuto, que busca, no presente, cuidar daqueles que são considerados o futuro da nossa Nação, a fim de que, na vida adulta, tornem-se cidadãos atuantes e participativos.

O Projeto de Lei em análise visa empreender uma mudança no art. 255 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de penalizar apenas os estabelecimentos que exibirem filme, peça, amostra ou congêneres considerado inadequado pelo órgão competente a crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo desacompanhados dos pais ou responsável. Em síntese, a proposta dispõe que a criança ou adolescente que esteja acompanhado dos pais ou responsável poderá assistir a filme, trailer, peça, ou congêneres ainda que não adequados a sua faixa etária, nos termos da classificação apresentada pelo órgão competente.

Consoante justificativas dos pareceres apresentados no Senado Federal, a aprovação da mudança se justifica pela necessidade de fortalecer o papel da família como ente responsável pela orientação aos jovens acerca do exercício de seus direitos à educação, à cultura e ao lazer. Embora se possa temer a ocorrência de abusos do poder familiar, entende-se que ainda é a família que tem mais condições de avaliar a maturidade dos adolescentes para ter acesso a espetáculos, filmes e congêneres. Ademais, cabe à família decidir o que o jovem vai assistir cotidianamente, não sendo razoável deixar para um agente estatal decidir sobre os espetáculos a que ele terá acesso fora do ambiente doméstico.

No mesmo sentido, por meio da Nota técnica nº 89/2010, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente manifestou-se favoravelmente à aprovação do PL nº 6.815, de 2010, por

entender que, no mérito, trata-se de iniciativa oportuna e conveniente, pois garante autonomia aos pais ou responsáveis para decidir a que seus filhos podem ou não assistir, na hipótese da classificação indicativa feita pelo órgão competente estar acima de suas faixas etárias, se estiverem acompanhados dos pais ou responsáveis.

Com efeito, a sociedade brasileira tem demonstrado um amadurecimento admirável ao longo dos últimos vinte anos, especialmente com relação à proteção de crianças e adolescentes. Observa-se que o interesse da criança e do adolescente tem prevalecido sobre os interesses dos demais, na medida em que as famílias têm procurado garantir-lhes o exercício de direitos básicos, como o direito à educação, à saúde, bem como se conscientizado da importância da erradicação do trabalho infantil.

Nesse contexto, consideramos pertinente atribuir ao poder familiar a decisão sobre os programas e espetáculos a que as crianças e adolescentes podem assistir, porquanto é a família a instituição mais capaz de avaliar a maturidade de seus membros e decidir, de acordo com seus valores morais e culturais, sobre o acesso dos menores a espetáculos, filmes e congêneres. Ademais, o próprio Estatuto já dispõe de meios de punir aqueles que porventura cometam abusos e deixem de cumprir seu dever de proteção integral às crianças e adolescentes sob sua guarda.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.815, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

2010_5135